



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 212/2025, DE 06 DE AGOSTO DE 2025 – DE AUTORIA DO VEREADOR ITÁLO OTÁVIO – QUE “DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DE PORTAR ALIMENTOS, UTENSÍLIOS E OBJETOS DE USO PESSOAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.”.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 212/2025, de autoria do Vereador Ítalo Otávio, que assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e privados de uso coletivo portando alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal necessários à sua alimentação, conforto e bem-estar sensorial.

A proposição já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual não identificou inconstitucionalidade ou ilegalidade que impedisse seu regular prosseguimento.

II – ANÁLISE

No aspecto jurídico, a matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (igualdade), bem como na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garantem condições de acessibilidade e adaptação razoável.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

Não se vislumbra vício de iniciativa, por tratar-se de norma de interesse local e de competência legislativa municipal, em conformidade com a Lei Orgânica do Município. Também não há conflito com legislação vigente em Boa Vista, tampouco sobreposição a normas estaduais ou federais.

No mérito, a iniciativa apresenta grande relevância social, pois responde a uma demanda concreta enfrentada por famílias de pessoas com TEA, que frequentemente encontram barreiras em estabelecimentos comerciais e de lazer. Ao permitir o porte de alimentos e utensílios de uso pessoal, o projeto promove inclusão, autonomia e respeito às necessidades específicas, reduzindo episódios de discriminação e exclusão.

Além disso, a medida não gera ônus financeiro ao Poder Executivo, consistindo apenas na fixação de garantias legais de respeito e acessibilidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 212/2025, considerando sua legalidade, constitucionalidade e relevância social.

BOA VISTA – RR, 22 DE SETEMBRO DE 2025.

PROF. DR. THIAGO REIS
RELATOR